



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA  
Nº 80/2025

# Piso Salarial Nacional da Enfermagem



Raphaela Assis Ferreira  
Maria Batista da Silva

80.  
Z



## **DIRETORIA GERAL**

Christian Aquino Cota

## **DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

## **DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Bruno Dias Lana

## **SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS**

Evana Rezende Batista

## **CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

## **PESQUISA DE LEGISLAÇÃO**

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

## **AUTORIA**

**Raphaela Assis Ferreira**

*Consultora Legislativa em Administração Pública,  
Orçamento e Finanças*

**Maria Batista da Silva**

*Consultora Legislativa em Saúde*

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

FERREIRA, Raphaela Assis; SILVA, Maria Batista..

**Nota Técnica nº 80/2025: Piso Salarial Nacional da Enfermagem. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, xxxxxx 202X.** Disponível em: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes).

Acesso em: DD mmm. AAAA.



ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA  
Nº 80/2025

# Piso Salarial Nacional da Enfermagem

Raphaela Assis Ferreira  
Maria Bastista da Silva

80.  
Z

## 1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 5.038/2025.

Finalidade da Audiência Pública: Discutir o reajuste do piso salarial da enfermagem e pagamento no quinto dia útil.

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública.

Autoria do requerimento: Vereador Dr. Bruno Pedralva.

Data, horário e local: 10/12/2025, às 13h30min, no Plenário Camil Caram.

## 2. Considerações técnicas

### 2.1 Regulamentação e financiamento do Piso Nacional da Enfermagem

A Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, alterou o art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira:

Art. 198

[...]

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

Diante dessas disposições, a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, mediante alteração da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, estabeleceu o piso nacional dos enfermeiros no âmbito da iniciativa privada e da Administração

Pública. Para os fins desta Nota Técnica, destaca-se o novo art. 15-C da Lei nº 7.498/1986:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

- I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
- II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Em 4 de setembro de 2022, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal – STF, suspendeu a eficácia da Lei nº 14.434/2022 em decisão cautelar proferida na ADI 7222, de 8 de agosto de 2022.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, dispôs que a União deve oferecer auxílio aos entes políticos para o cumprimento dos pisos salariais dos enfermeiros:

Art. 198

[...]

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Com a previsão de financiamento do piso, o STF estabeleceu que o pagamento do piso deve ser proporcional à carga horária de 44 horas semanais.

Logo, para quem exerce jornada reduzida, o salário poderá ser menor do que R\$ 4.750,00, R\$ 3.325,00 e R\$ 2.375,00 para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem/parteiras, respectivamente.<sup>1</sup>

## 2.2 Pagamento do Piso Nacional da Enfermagem em Belo Horizonte

A Lei nº 11.603, de 25 de outubro de 2023, que institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem - PCPE, dispõe que os servidores ocupantes do cargo de Enfermeiro, de Técnico de Serviços de Saúde e de Agente de Serviços de Saúde, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, farão jus à complementação salarial desde que recebam valor inferior ao piso. Ademais, a norma prevê que o pagamento do PCPE fica vinculado ao repasse federal:

Art. 4º - O pagamento da PCPE será condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º - O descumprimento do envio dos recursos pela União não gera para o Município responsabilidade de cumprimento do piso salarial nacional, permanecendo a PCPE suspensa até a regularização do repasse.

§ 2º - A PCPE será paga até o limite da assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo.

Em vista disso, o pagamento a ser efetuado pelo ente para o cumprimento do piso salarial nacional da enfermagem está condicionado ao aporte de recursos pela União. Caso não exista fonte de recursos que possa fazer frente aos custos exigidos, não será demandado do Município o cumprimento do piso estabelecido na Lei nº 14.434/2022.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Raphaela Assis; SILVA, Maria Batista. Nota Técnica no 37/2024: Execução do piso salarial da enfermagem no Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, agosto 2024. Disponível em: <[www.cmbh.mg.gov.br/ACamara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/ACamara/publicacoes)>. Acesso em: 01/12/2025.

<sup>2</sup> *Idem*.

## **2.3 Entendimentos recentes do STF acerca do Piso Nacional da Enfermagem**

Em setembro de 2025, o STF voltou a discutir a constitucionalidade da Lei nº 14.434/2022, que já havia sido objeto de amplo debate e extensa tramitação na Corte.

O relator da ação, Ministro Luís Roberto Barroso, apresentou em seu voto que a jornada de 40 horas semanais deve ser utilizada como referência para o cálculo do piso salarial, entendimento que também alcança os profissionais do setor privado. Para esses trabalhadores, o Ministro ressaltou que a implementação do piso deve ocorrer preferencialmente por meio de negociação coletiva, mas, na ausência de acordo, aplica-se o valor integral definido em lei.<sup>3</sup>

Barroso reiterou que o piso é devido aos servidores públicos federais e aos profissionais de estados, municípios e entidades filantrópicas vinculadas ao SUS, observados os limites da assistência financeira prestada pela União.

De acordo com o registro atualizado da tramitação da ADI 7222, o Ministro Dias Toffoli apresentou pedido de vista dos autos em 27/09/2025, suspendendo temporariamente o julgamento da ação.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Ministro Barroso vota por Piso da Enfermagem com jornada de 40 horas e aplicação no setor privado. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/ministro-barroso-vota-por-piso-da-enfermagem-com-jornada-de-40-horas-e-aplicacao-no-setor-privado/>>. Acesso em: 01/12/2025.

<sup>4</sup>ADI 7222. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>. Acesso em: 01/12/2025.

### 3. Legislação Correlata

#### Legislação Federal:

- Constituição da República Federativa do Brasil: art. 7º, V; art. 37, X; art. 39; art. 198, §§ 12 a 15;
- Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”;
- Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que “Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências”;
- Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que “Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”;
- Lei nº 14.581, de 11 de maio de 2023, que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica”.

#### Legislação Municipal:

- Lei nº 11.603, de 25 de outubro de 2023, que “Institui a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem e dá outras providências”;
- Lei nº 11.612, de 28 de novembro de 2023, que “Autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente para execução dos recursos complementares recebidos pelo Município no âmbito da assistência financeira complementar para cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros”;
- Lei nº 11.677, de 2 de abril de 2024, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente Sanitário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Técnico Superior de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do HOB, e dá outras providências”;
- Lei nº 11.678, de 2 de abril de 2024, que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências”;

- Lei nº 11.887, de 13 de agosto de 2025, que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Executivo e dá outras providências;
- Lei nº 11.914, de 30 de outubro de 2025, que “Altera as leis que menciona e dá outras providências”.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2025.

Raphaela Assis Ferreira  
Consultora Legislativa em Administração Pública, Orçamento e Finanças  
Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas  
Diretoria do Processo Legislativo

Maria Batista da Silva  
Consultora Legislativa em Saúde  
Divisão de Consultoria Legislativa  
Diretoria do Processo Legislativo



câmara **publicações**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100